

Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, sob alegação de que o prazo para entrega dos objetos (disposto no item 13.1.1 do edital) é impossível de ser atendido.

Argumenta que tal prazo restringe os licitantes, aduzindo que o mesmo privilegia apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega.

A impugnante finaliza sua peça requerendo a reformulação do edital em comento, sendo procedida a dilatação do prazo de recebimento dos bens.

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata-se de matéria técnica, a Pregoeira, em diligência, reportou-se ao Setor de Planejamento de Contratações, requerente do certame e responsável pela elaboração do Termo de Referência, através do Processo Administrativo nº 14.821/2024, anexando a peça de impugnação conforme apresentado pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, o Setor demandante manifestou-se no seguinte sentido:

Trata-se de julgamento de impugnação interposta pela empresa XXXXXXXXX, interessada em participar do Processo Administrativo nº 107/2024, Pregão Eletrônico nº 055/2024, que tem por objeto a Implantação de registro de preços para futura e eventual aquisição de móveis e equipamentos, para atender às necessidades de todas as Secretarias e Departamentos da Administração, bem como as emendas impositivas geradas pela Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que o prazo de entrega dos bens de até 15 (quinze) dias úteis é inexequível e que o mesmo privilegia apenas comerciantes localizados próximo ao destino de entrega.

Requer para tanto:

- Seja realizada a alteração do prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis para 30 (trinta) dias;
- Seja realizada a reformulação do Edital;
- Seja suspenso o referido pregão e republicado o edital reformulado.

2. DA ANÁLISE

A análise da impugnação apresentada revela que o prazo estipulado no edital para a entrega dos itens, de 15 (quinze) dias úteis, encontra-se devidamente justificado e está de acordo com as orientações normativas que regem o processo licitatório.

O prazo estabelecido foi fixado com base nas necessidades da Administração Pública e na observância do princípio da razoabilidade, que orienta a definição de prazos compatíveis com a urgência do fornecimento; com a capacidade média dos fornecedores em atendê-los bem como no prazo de entrega amplamente utilizado nos pregões realizados por esta Administração Pública.

Conforme a jurisprudência consolidada, inclusive por meio de decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer prazos de entrega, desde que sejam justificados e compatíveis com o objeto licitado.

No caso em tela, o prazo de 15 (quinze) dias úteis foi definido levando em conta a natureza do objeto e a necessidade de assegurar o atendimento célere e eficiente aos serviços públicos municipais. Não há, portanto, qualquer indício de que o prazo seja inadequado ou inexequível para fornecedores devidamente estruturados e organizados.

Além disso, é importante ressaltar que a logística de fornecimento, incluindo a aquisição de insumos e o transporte dos materiais até o local da entrega é uma responsabilidade exclusiva do licitante, que deve estar preparado para cumprir os prazos estabelecidos. Alegações de dificuldades logísticas, como a distância entre o fornecedor e o órgão contratante ou questões relacionadas à disponibilidade de insumos, não podem ser aceitas como justificativas para ampliação de prazos, uma vez que são riscos inerentes à atividade empresarial.

A dilatação dos prazos, como requerido pela impugnante, poderia resultar em prejuízo à eficiência administrativa e ao atendimento da população. O prazo de 15 (quinze) dias úteis visa justamente evitar atrasos na execução do contrato e assegurar que a Administração tenha os materiais necessários dentro de um tempo adequado para o bom andamento dos serviços públicos. Alterar o prazo para 30 (trinta) dias, como solicitado, comprometeria a celeridade e eficiência do certame, contrariando o interesse público.

Posto isso, cumpre destacar que o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, foi devidamente observado no edital. O prazo estipulado para entrega dos itens não restringe a participação de

empresas que possuam capacidade técnica e organizacional para atender às exigências do certame. Todos os licitantes estão submetidos às mesmas condições, garantindo, assim, a isonomia entre os participantes. Dessa forma, não restam dúvidas de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no edital é razoável, exequível e plenamente justificado, não havendo qualquer necessidade de alteração no cronograma de fornecimento.

3. DA DECISÃO

Desta forma, e por o exposto, esta Administração opina pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação proposta, eis que a Administração tem o dever de considerar o princípio constitucional da isonomia, da seleção mais vantajosa à administração, mantendo assim todas as condições do edital.

DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pelo Setor ora solicitante, através da análise supramencionada, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa XXXXXXXXXXXX, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua totalidade, mantendo assim incólume os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 55/2024.